



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2266030-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada SUELI PIZZI TESCAROLLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2266030-62.2024.8.26.0000

Comarca de Itatiba

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravada: Sueli Pizzi Tescarollo

Voto nº 48.812

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FEITO SENTENCIADO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Ação proposta visando a prestação de assistência domiciliar (home care).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a obrigação do plano de saúde em fornecer assistência domiciliar ao autor, conforme prescrição médica.

III. Razões de Decidir

3. A obrigação de fazer foi reconhecida com base na prescrição médica apresentada, sendo imposta multa diária em caso de descumprimento.

4. A indenização por dano moral foi fixada em R\$ 6.000,00, com base em precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. O plano de saúde deve fornecer assistência domiciliar conforme prescrição médica. 2. A indenização por dano moral é devida em razão do descumprimento contratual.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 52/54 que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a recorrente, no prazo de 2 (dois) dias, providencie o atendimento domiciliar (*home care*) necessitado pela autora,

conforme indicação médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 10 (dez) dias (processo nº 1004409-95.2024.8.26.0281 – 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba).

Em busca de reforma, sustenta a agravante a ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória; pede, ainda, a exclusão ou redução da multa arbitrada.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi parcialmente deferido (somente no tocante ao fornecimento de dieta, fraldas, cadeira de rodas, cadeira de banho e itens de higiene pessoal) – fls. 95/98.

Contraminuta às fls. 105/116.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso – fls. 123/133.

É o relatório.

O recurso restou prejudicado.

Ao que se verifica, a ação foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos – r. sentença de fls. 242/252 (autos da ação de origem):

*“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **SUELI PIZZI TESCAROLLO** em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE** e, por conseguinte:*

***Condeno** a parte ré à obrigação de fazer, consistente na prestação de assistência domiciliar ao autor (home care), disponibilizando os tratamentos necessários, nos termos da prescrição médica de fls. 17 - exceto medicamentos, dieta, fraldas, equipamentos e itens de higiene – pelo tempo que o médico que o acompanha entender necessário, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 10 dias, de sorte a tornar definitiva a tutela de urgência.*

Em razão do entendimento externado pelo Superior

Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp 1366925/SE, bem como por meio da Súmula nº 410 (A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer), determino a expedição de carta de intimação para que a parte requerida cumpra a obrigação no prazo indicado.

Condeno a parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 6.000,00, com juros de mora e correção monetária contabilizados desde o arbitramento, conforme REsp 903.258-RS (Informativo 478).

Resolvo o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil ("Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;").

*Diante da mínima sucumbência da parte autora, **condeno** a parte requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais, corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir dos desembolsos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil cumulado com o §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional), a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do Código Civil).*

*Pelo mesmo fundamento, **condeno** a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, considerando os critérios delineados no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação.*

Em caso de interposição de recurso de apelação, dê-se ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrrazões no prazo de 15 dias úteis (§1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

P. I. C.

Itatiba, 09 de abril de 2025.”

Portanto, prejudicado o questionamento em sede de agravo de instrumento, diante da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator